



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 07180/07

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Diogo Flávio Lyra Batista

Advogados: Dra. Danielle Torrião Furtado e outros

Interessada: Adória Silva da Nóbrega

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO – DENEGAÇÃO DE REGISTRO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO PRETÉRITO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – AFASTAMENTO DA COIMA IMPOSTA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. A apresentação de justificativas e documentos capazes de evidenciar o preenchimento anterior dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja o acolhimento do apelo, a concessão de registro ao feito de inativação, o afastamento da penalidade aplicada e o envio dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00238/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação, interposto pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00060/2011*, de 27 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* para afastar, de ofício, a multa aplicada ao Dr. João Bosco Teixeira.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Adória Silva da Nóbrega, matrícula n.º 71.233-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 07180/07

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de junho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 07180/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de apelação, interposto pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00060/2011*, de 27 de janeiro de 2011, fls. 97/101, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro do mesmo ano, fls. 102/103.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara deste Tribunal, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00430/2010, fls. 89/90, diante da inércia do então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00060/2011, aplicar multa ao referido gestor, com esteio no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, como também assinar novo lapso temporal para que a entidade securitária estadual cessasse o pagamento do benefício previdenciário e fizesse a Sra. Adória Silva da Nóbrega retornar a suas atividades laborais, enviando, em tempo hábil, os documentos demonstrativos, sob pena de aplicação de outra coima e de imputação de débito no montante correspondente aos gastos efetivados desde a data da publicação do Acórdão AC1 – TC – 0430/2010.

Ato contínuo, o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, interpôs, em 24 de fevereiro de 2011, recurso de apelação, fls. 106/112, onde alegou, em síntese, que: a) a aposentadoria da Sra. Adória Silva da Nóbrega deveria ser reexaminada, pois o tempo de serviço privado averbado, 1.095 dias, constante nas certidões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela Secretaria de Estado da Administração, não foi computado; b) o lapso temporal contributivo entre a solicitação da aposentadoria, 08 de agosto de 2006, e a outorga do benefício, 28 de maio de 2007, também deveria ser incluído; c) o período total de contribuição da servidora, com as adições acima descritas, totalizava 11.038 dias, sendo, portanto, suficiente para a aposentadoria com base na regra definida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; d) o Dr. João Bosco Teixeira não poderia cumprir a determinação da Corte, uma vez que não restou perfeitamente elucidada a questão referente ao não preenchimento dos requisitos para concessão da aposentação; e e) o mencionado gestor não merecia a penalidade aplicada, devendo ser observado o princípio da verdade material em desapego a formalismos.

Remetido o caderno processual ao antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, os seus inspetores elaboraram relatório, fls. 116/119, onde evidenciaram, resumidamente, que o período no serviço privado averbado pela servidora, 01 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1979, não constou no demonstrativo de tempo de contribuição apresentado pela PBPREV, fl. 38, induzindo, assim, ao entendimento de que a Sra. Adória Silva da Nóbrega somente contava com 9.650 (nove mil, seiscentos e cinquenta) dias de contribuição, quando, na verdade, já possuía 10.745 (dez mil, setecentos e quarenta e cinco) dias.

Além disso, consignaram que as fichas financeiras da servidora, fls. 42/43, demonstravam recolhimentos ocorridos entre a solicitação de afastamento das atividades laborais, 08 de agosto de 2006, e a efetiva concessão do benefício securitário pela autarquia previdenciária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 07180/07

estadual, 28 de maio de 2007. Deste modo, sugeriram que a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba apresentasse certidão de tempo de serviço/contribuição atualizada da Sra. Adória Silva Nóbrega e que a PBPREV, além de retificar a fundamentação do ato, alterasse os cálculos dos proventos.

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de documentos e defesa pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, respectivamente, fls. 120/125 e 133/137, os peritos desta Corte, fls. 128/129, 139/140 e 152/153, consideraram sanadas as eivas detectadas durante o trâmite processual, merecendo, por conseguinte, registro o ato formalizado através da Portaria – A – N.º 3001.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em sua última manifestação, fls. 156/158, pugnou, conclusivamente, pelo registro do ato aposentatório da servidora Adória Silva da Nóbrega, diante de sua legalidade.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 159/160, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de maio de 2019 e a certidão de fls. 161/162.

É o conciso relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da deliberação, em face de decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este Sinédrio de Contas. E, no tocante ao aspecto material, consoante análises implementadas pelos analistas desta Corte, fls. 116/118, 128/129, 139/140 e 152/153, constata-se que as justificativas apresentadas pelo Dr. Diogo Flávio Lyra Batista devem ser acolhidas.

Com efeito, a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado da Administração no dia 08 de agosto de 2006, fl. 37, demonstra como período total a ser considerado 10.745 (dez mil, setecentos e quarenta e cinco) dias, sendo 9.650 (nove mil, seiscentos e cinquenta) junto ao Estado da Paraíba e 1.095 (mil e noventa e cinco) dias advindos de empresa privada. Neste sentido, conforme reconhecido pelos técnicos deste Areópago, a falha no Demonstrativo de Tempo de Contribuição elaborado pela Paraíba Previdência – PBPREV em 28 de setembro do mesmo ano, fl. 38, induziu a unidade de instrução a entendimento diverso quanto ao lapso temporal para inativação da Sra. Adória Silva da Nóbrega.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 07180/07

Logo, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novel ato concessivo, fl. 122, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Adória Silva da Nóbrega), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (11.038 dias) e os novos cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Por fim, diante dos fatos acima narrados, a penalidade imposta ao antigo administrador da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, consubstanciada no item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00060/2011, fls. 97/101, deve ser suprimida, de ofício, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e, como consequência, o feito remetido à Corregedoria desta Corte para adoção das medidas cabíveis, notadamente em relação à baixa da coima em seus arquivos, por força do disciplinado no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO* para afastar, de ofício, a multa aplicada ao Dr. João Bosco Teixeira.

2) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Adória Silva da Nóbrega, matrícula n.º 71.233-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

3) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 13 de Junho de 2019 às 08:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Junho de 2019 às 12:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2019 às 09:52



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL